

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: r7dnhzz0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2020 Projeto de lei nº 512/2020 Protocolo nº 3407/2020 Processo nº 794/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Autoriza e disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) por órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) pelos órgãos de segurança pública no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar o emprego de VANTs capazes de armazenar e transmitir imagens nas atividades de investigação e de policiamento ostensivo, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas.

§ 1º Sempre que o uso de VANTs por agentes de segurança pública violar a vida ou a integridade física das pessoas, será assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

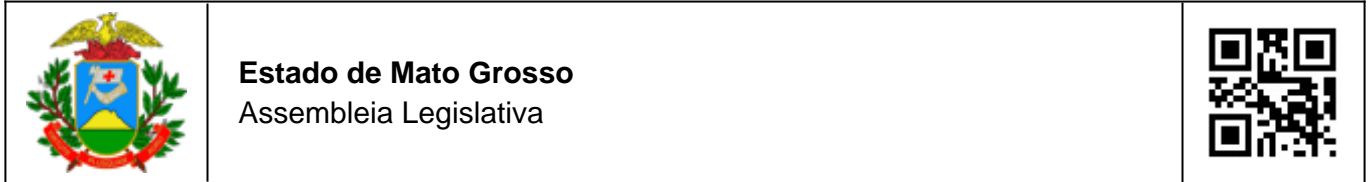
§ 2º Sempre que o uso de VANTs por agentes de segurança pública violar a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas, será assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

§ 3º É vedado o emprego de VANTs dotados de armamento ou totalmente autônomos.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite a operar VANTs.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP estabelecerá a quantidade e qualidade adequada ao cumprimento das missões.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará ou designará Órgão Executivo Estadual para regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o uso pelos órgãos de segurança pública de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) capazes de registrar e transmitir imagens nas atividades de investigação e de policiamento ostensivo. Os VANTs, cujo uso em atividades policiais e de inteligência investigativa em certos países do mundo e em alguns Estados brasileiros já é realidade, são valiosas ferramentas de que os órgãos de segurança pública podem dispor, tanto na investigação como no patrulhamento.

Em diversas situações, como nas ações de inteligência policial, no monitoramento ambiental, de trânsito ou de fronteiras, no acompanhamento de alvos e no apoio a operações policiais, esses dispositivos podem permitir a visualização remota de áreas muito perigosas, extensas ou de difícil acesso, substituindo os helicópteros ou a presença física de policiais, de modo mais barato, rápido e seguro, além de evitar contratempos e, sobretudo violência desnecessária, possibilitando, assim, operações com maior índice de sucesso.

Trata-se, portanto, o presente projeto de lei de medida altamente relevante que trará às Instituições de Segurança Pública melhorias consideráveis em termos de tecnologia e, conseqüentemente, otimização de recursos materiais e humanos, já que a implementação do uso efetivo dos VANTs pelas forças de segurança pública implicará em maior eficiência e economia aos trabalhos investigativos e às ações de policiamento repressivo, sendo a população a maior beneficiada com o aumento da sensação de segurança que a presente medida poderá proporcionar.

Em face do exposto, diante do grande alcance social da presente medida, bem como do avanço que daremos às Instituições de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2020

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual